

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 07/2022

SIMP 002063-361/2020

Procedimento Administrativo nº 05/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA/PI (1ª PJI)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei Federal n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos termos do seu art. 23, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) “*V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa, à inovação*”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Maior dispõe, em seu art. 6º: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal proclama como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

Página 1 de 4

Praça João Sousa Leal, s/n, Centro, Inhuma/PI – CEP: 64535-000
E-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA/PI

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus arts. 101 e 129, V, que incumbe ao Conselho Tutelar determinar aos pais ou responsáveis que se recusarem a cumprir com as regras referentes à escolaridade dos filhos, a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases a Educação), “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 4º, dispõe que: “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.”;

Página 2 de 4

Praça João Sousa Leal, s/n, Centro, Inhuma/PI – CEP: 64535-000
E-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA/PI

CONSIDERANDO o que consta nas normas dos arts. 5º e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; II - fazer-lhes a chamada pública; III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. § 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”. “Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; V- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; IX – promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.”;

CONSIDERANDO, ainda, o Ofício Circular 9ª GRE n. 193/2020 -Gerência Regional de Educação - Picos, que informa sobre reiterações de faltas de alunos e possíveis evasões escolares, com adoção do Projeto Busca Ativa;

Página 3 de 4

Praça João Sousa Leal, s/n, Centro, Inhuma/PI – CEP: 64535-000
E-mail: pj.inhuma@mppi.mp.br

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA/PI

RESOLVE RECOMENDAR à Direção da Unidade Escolar Dom Joaquim R. Do Rego, escola da rede estadual de ensino em Ipiranga do Piauí, que:

I – **ADOTE**, verificada a reiteração de faltas injustificadas de alunos, medidas visando a identificar as possíveis causas, estabelecendo, de forma proativa, contato com os pais ou responsáveis pelo(a) aluno(a), com viés eminentemente acolhedor, objetivando fazê-lo(a) retornar à assiduidade no desenvolvimento das atividades escolares, no prazo máximo de uma semana, mostrando a obrigação da família para com a educação da criança ou adolescente;

II – **PROCEDA**, esgotados os recursos escolares em relação aos educandos faltosos, a comunicação ao Conselho Tutelar do Município, encaminhando-lhe a relação dos que apresentem quantidades de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, para as providências cabíveis com vistas ao efetivo retorno dos alunos ao atendimento educacional, podendo este órgão, se o caso, aplicar medidas de proteção à criança ou adolescente, medidas aos pais e requisitar ao Poder Público Municipal todo o apoio necessário, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

ENCAMINHE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO** ao destinatário, assinalando-se o **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento, para o envio de resposta quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Inhuma/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

